



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325814-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são agravantes VICHESSE MINIMERCADO LTDA. – EPP e DAVITA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA, é agravado MARTHA CAMILLY DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2325814-67.2024.8.26.0000

Agravantes: Vichesse Minimercado Ltda. – Epp e Davita Distribuidora de Hortifruti Ltda

Agravado: Martha Camilly da Conceição

Comarca de Origem: Santa Bárbara D Oeste

Juiz da Vara de origem: Marcus Cunha Rodrigues

Voto nº 9.631

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória movida em face da empresa Vichesse Minimercado Ltda. e outro, em razão de queda sofrida pela autora nas dependências do estabelecimento comercial, para obter o ressarcimento por danos morais, materiais e lucros cessantes. Agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento do pedido de produção de prova documental.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de indeferimento da produção de prova documental é passível de agravo de instrumento, conforme o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é taxativo e não inclui a hipótese de indeferimento de prova documental.

4. A mitigação da taxatividade do rol, conforme o Tema Repetitivo 988 do STJ, aplica-se apenas em casos de urgência, aptos a tornar inútil o julgamento da matéria em apelação, não verificado no presente caso.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vichesse Minimercado Ltda. e outro contra a r. decisão de fls. 250/251 dos autos da ação indenizatória movida por Martha Camilly da Conceição, por meio da qual foi indeferido o pedido de produção de prova documental, nos seguintes termos:

Vistos.

1-Fls. 178, 209/210 e 249: inadequada a denunciação à lide para incluir a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

empregadora da requerente no polo passivo da demanda. É que ausentes quaisquer das hipóteses legais elencadas no artigo 125 do Código de Processo Civil. Lembra-se que o recolhimento ou não de contribuição previdenciária ou questões da esfera trabalhista desbordam da matéria de fundo tratada no presente feito.

2- Fls. 248: incabível o pedido para expedição de ofício junto ao Sisbajud, para verificação das transações bancárias entre a requerente e a empregadora dela, pois significa introduzir questão impertinente à presente causa e ingressar ao sigilo bancário de quem não é parte.

3- Não há relevância para o feito a expedição de ofício para o INSS para informação sobre os recolhimentos previdenciários da requerente, tampouco informação referente às postagens nas redes sociais da autora e da empregadora dela, tendo em vista que a própria requerida já juntou tais postagens nos autos (fls. 189/196).

Certo é que o deferimento dos requerimentos acima representariam o desvirtuamento do escopo da demanda, perdendo-se o norte para a solução da causa. (fl. 250 da origem).

Inconformadas, as agravantes sustentam a imprescindibilidade das provas requeridas para se obter a verdade dos fatos, em especial, quanto ao ressarcimento à título de lucros cessantes. O indeferimento de provas imprescindíveis necessárias ao esclarecimento dos fatos caracteriza o cerceamento de defesa. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo, com o devido recolhimento do preparo (fls. 09/10 destes autos), e processado sem efeito suspensivo (fls. 50/52 destes autos).

Contraminuta apresentada às fls. 60/65 destes autos, sem alegação de preliminares.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória movida por Martha Camilly da Conceição em face dos agravantes em razão de uma queda sofrida pela autora nas dependências do estabelecimento comercial das rés, com a finalidade de obter o ressarcimento pelos danos morais e materiais, bem como a reparação à título de lucros cessantes.

As agravantes requereram a produção de prova documental e, diante do indeferimento pelo juízo *a quo*, buscam a reforma da decisão.

Todavia, não é possível conhecer dos argumentos das agravantes por meio deste recurso, pois a matéria tratada não se insere entre as hipóteses que desafiam agravo de instrumento.

Com a alteração do sistema processual, o recurso de agravo de instrumento sofreu restrição de seu cabimento, condicionado às hipóteses legais previstas no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil¹ e demais situações previstas na legislação; não se incluindo, entre elas, no entanto, a decisão ora impugnada, irrecorrível, portanto, por esta via recursal.

Como leciona Theotonio Negrão: *o rol deste artigo 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no parágrafo único, contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe* (Negrão, Theotonio et al. Código de Processo Civil e Legislação Processual Em Vigor, Editora Saraiva, 47ª Ed. 2016, página 933, em nota art. 1.015: 1a).

Ademais, tampouco há se cogitar na hipótese de aplicação do entendimento assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 988², pois a mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil tem como pressuposto objetivo, em caráter excepcional, a urgência decorrente do risco de inutilidade futura do julgamento da matéria apenas no recurso de apelação; mas tal requisito não se encontra presente no caso em exame.

Sobre o tema, mencionam-se os precedentes desta Corte, inclusive desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

² Tema Repetitivo 988: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (REsp 1696396/MT e do REsp 1704520/MT; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI; julgamento em 05.12.2018; DJe 19.12.2018; trânsito em julgado em 22.02.2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA NOS MOLDES EM QUE DEDUZIDO PELOS AGRAVANTES - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PRODUÇÃO DE PROVA - R. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTA DENTRE AQUELAS DESCRITAS EXPRESSA E TAXATIVAMENTE PELO ART. 1.015, DO CPC – QUESTÕES QUE DEVERÃO SER DIRIMIDAS QUANDO DO JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, A SE DAR NOS TERMOS DO ART. 1009, §1º, DO CÓDIGO DE RITOS – HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA APLICAÇÃO DA MITIGAÇÃO ESTEBELECIDADA PELO C. STJ, EM CONFORMIDADE COM O QUANTO DEFINIDO EM ESPECIAL Nº 1.704.520/MT, NOTADAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, OU MESMO DE RISCO DE INUTILIDADE NA APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346462-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Agravo de instrumento - ação de reintegração de posse de bem imóvel - saneador - decisão indefere a oitiva das partes, a prova testemunhal e pedido de oficiamento formulado, referente à autenticidade de documento - questão não incluída no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil e que não pode ser conhecida - hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se o caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões - recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188050-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de manutenção de posse – Decisão que indeferiu a produção de prova oral – Irresignação do autor – Não conhecimento – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030511-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Anota-se que as questões não abarcadas pelo rol taxativo do mencionado artigo 1.015 do Código de Processo Civil não estão cobertas pela preclusão, sendo possível suscitar-las em momento posterior, como preliminar de recurso de apelação eventualmente interposto, ou nas contrarrazões, conforme preceitua o disposto no artigo 1.009, §1º, do mesmo Diploma Processual.

Conforme comentário de Daniel Amorim Assumpção Neves:

As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecuráveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC. (Novo Código de Processo Civil Lei 13.105/2015, 2ª ed. ver., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 579)

Por esta razões, não se amoldando a matéria *sub examine* às hipóteses elencadas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o presente recurso é inadmissível.

Diante do exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do presente recurso.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator